MCT - CONJUR
Fls. 130
Rubrica

PARECER CONJUR / MCT/ LNF Nº 046/2007

Ref.: Processo 01200.001281/2007-17 Apensos 01200.004441/2003-48(com 1 anexo)); 01200.001931/2004-73 (3 vol.) e 01200.001212/2007-03.

Interessado: Ministério da Ciência e Tecnologia.

Ementa: Sindicância administrativa. Apuração de irregularidades no Convênio INT/IBICT/Universidade Aix Marseille III.

Versam os autos sobre Sindicância instaurada pelo Exmo. Senhor Ministro pela Portaria nº 83, de 16.02.2007, para "apurar supostas irregularidades no âmbito do Convênio INT/IBICT/Universidade Aix Marseille III," denunciadas pelo Prof. Wilson Gomes da UFBA e divulgadas em 02.08.2003, em Lista de Discussão da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação por seu Presidente, o Dr. Aldo Barreto .

2. A denúncia atribui ao INT/IBICT a co-responsabilidade pela emissão de 230 títulos de mestrado e 224 títulos de doutorado, pela Universidade de Aix Marseille III, com quem firmaram convênio, na área de Inteligência Competitiva (Ciência da Informação), fls. 15/18 do Processo 4441/2003-48-Apenso. Foi trazida ao conhecimento deste Ministério pelo Of. Nº 418/2003, do Diretor do INT (fls.13/14 do referido processo), que a considerou difamatória, por serem inverídicos os números apresentados.

3. Referida denúncia foi objeto de apuração, inicialmente, por Sindicância instaurada pela Portaria nº122/2003, do Subsecretário da SPOA (fls.95 do processo citado), que foi anulada, a partir do relatório final, com fundamento na Nota/CONJUR/MCT nº 073/2004 (fls.133/135 do processo citado), para que outra "dirimisse definitivamente as informações conflitantes em relação ao número de diplomas emitidos pela Universidade francesa e pedidos de validação desses diplomas junto às universidades brasileiras. Uma segunda Comissão de sindicância foi

0221/07

MCT - CONJ.
Fls. 131
Rubrica

instaurada pela Portaria nº 040/2004, que não conseguiu ofertar relatório final, por não ter obtido as informações solicitadas (fls. 03 do Proc. 1931/2004-73- Apenso).

4. Na sindicância em exame, a Comissão concluiu não haver indícios de quaisquer irregularidades na execução do objeto do Convênio celebrado entre o INT/IBICT e a Universidade Aix Marseille III, em parceria com as Universidades Federais do Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Norte e Una - Ciências Gerenciais, em Belo Horizonte, por isso recomendou o arquivamento do processo, pelas razões abaixo transcritas:

> "Considerando as apurações realizadas pelas duas Comissões anteriores que obtiveram, por meio de depoimentos e diligências, provas e documentos esclarecedores dos fatos objeto desta Sindicância, esta Comissão Sindicante deliberou em somente completar, consubstancialmente, as informações constantes dos processos autuados sob os números 01200.004441/2003-48 e 01200.001931/2004-73, juntados por apensação, solicitando diligência junto à CAPES, deferida e realizada no dia 10 de maio do ano em curso, via reunião com a Diretoria de Avaliação – DAV/CAPES, presente os servidores (as) Paulo Barbosa Fernandes – Presidente desta Comissão de sindicância, Prof. Renato Janine Ribeiro - Diretor de Avaliação da CAPES e a Prof.a. Rúbia Maria Melo Silveira - Diretora Substituta de Avaliação da CAPES, da qual ficou esclarecido, concluído e registrado em Ata que, às fls. 41/42:
>
> a) não estavam sujeitos as regras impostas pela Resolução CES/CNE nº2/2001 os cursos de pós-graduação *lato sensu*, ou seja, os Cursos de Especialização;
> b) na cooperação técnica, intitulada de convênio, celebrada entre o INT/IBICT, então CNPq, e a Université Aix Marseille III, em parceria com a UFRJ, a UFBA, a UFRN e a UNA objetivando a realização do curso de pós-graduação *lato sensu*, denominado de Curso de Especialização em Inteligência Competitiva – CEIC, havia a perspectiva de que após sua conclusão, seus diplomados, que o tivessem concluído com conceito "A", poderiam ampliar sua monografia final para transformá-la em uma monografia de nível DEA – Diplôme D´Etudes Approfondis, equivalente ao título de mestrado no Brasil e pré-requisito para o ingresso no doutorado, ambos na França;
> c) com o advento da Resolução CES/CNE nº 2/2001 o INT, já como Unidade de Pesquisa do MCT, com o objetivo de garantir os benefícios previstos no §1º do art. 1º da retro Resolução, encaminhou uma listagem sem distinção e com duplicidade de nomes à CAPES, a qual foi esclarecida posteriormente pelo próprio INT/MCT e pela

MCT - CONJUR
Fls. 132
Rubrica

CAPES quando certificaram-se do equívoco, constatando que 249 (duzentos e quarenta e nove) profissionais se inscreveram no CEIC, sendo que apenas 194 (cento e noventa e quatro) dos inscritos o concluíram. Destes, somente 99 (noventa e nove) concluíram o DEA e 27 (vinte e sete) concluíram o doutorado; e

d) portanto, a denúncia do Prof. Wilson gomes, então representante de área na CAPES em Ciências Sociais aplicadas, foi precipitada, considerado o fato da mesma não corresponder à realidade, de acordo com as provas documentais ali citadas e acostadas aos processos em apenso.

Quanto aos 23 (vinte e três) pleitos de reconhecimento de titulação de pós-graduação *stricto sensu,* encaminhados pela CAPES à UFMG, durante a reunião foi mantido contato pessoal, via telefone, com o Prof. Jaime Ramirez, Pró-Reitor de Pós-Gradução da UFMG, bem como foi solicitado àquela Universidade, via ofício, a conclusão oficial daqueles requerimentos.

Em atendimento à solicitação conjunta da CAPES/Sindicância, a Pró-Reitoria de pós-graduação da UFMG encaminhou cópia dos pareceres da sua Câmara de Pós-Graduação indeferindo o pleito de reconhecimento de titulação de Diplôme D´Etudes Approfondis – DEA dos 23 requerente encaminhados àquela Universidade, nos termos da Resolução CES/CNE nº2/2001, às fls.45/113" *Sic*

5. Para subsidiar a decisão do Exmo. Senhor Ministro, o Chefe de Gabinete solicitou a esta Consultoria Jurídica análise e parecer sobre o presente processo (fls.127).

II

6. Analisados os autos, verifica-se que o processo desenvolveu-se regularmente, tendo a Comissão logrado esclarecer as informações conflitantes em relação ao número de diplomas emitidos pela Universidade francesa e pedidos de validação desses diplomas junto às universidades brasileiras, que motivaram a anulação dos trabalhos da primeira Comissão, consoante termos da Nota nº 073/2004, desta Consultoria Jurídica.

7. Estabelece o art.145 da Lei 8.112/90 que da sindicância poderá resultar arquivamento do processo, se não houver comprovação das irregularidades investigadas.

MCT - CONJ.
Fls. 133
Rubrica

8. É orientação do Órgão Central do SIPEC que as conclusões das Comissões de processo disciplinar merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias à prova dos autos, o que, como vimos, não é o caso do presente processo.

III

9. Diante do exposto, sugiro o retorno do processo ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro, opinando no sentido de que acolha as conclusões da Comissão e decida pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 145, I, da Lei 8.112, de 1990, e razões contidas neste parecer, dando-se ciência do inteiro teor do Relatório Final da Comissão ao INT, IBICT, UFRJ, CenDoTeC, DAV/CAPES e à Controladoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2007

LUIZ NONATO FERNANDES
Coordenador de Assuntos Judiciais

De acordo.

Restitua-se o processo ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro, para os fins propostos.

ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico

Com fundamento no disposto no art. 145, I, da Lei 8.112, de 1990 e razões deste Parecer nº 046/2007, da Consultoria Jurídica, acolho as conclusões da Comissão de Sindicância e decido pelo arquivamento do processo. Publique-se esta decisão no Boletim de Serviço e façam-se as comunicações mencionadas no item 9 do referido parecer.

Brasília, 27 de junho de 2007

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro da Ciência e Tecnologia

PARECER CONJUR / MCT/ LNF Nº 046/2007

Ref.: Processo 01200.001281/2007-17 Apensos 01200.004441/2003-48(com 1 anexo)); 01200.001931/2004-73 (3 vol.) e 01200.001212/2007-03.
Interessado: Ministério da Ciência e Tecnologia.
Ementa: Sindicância administrativa. Apuração de irregularidades no Convênio INT/IBICT/Universidade Aix Marseille III.

Versam os autos sobre Sindicância instaurada pelo Exmo. Senhor Ministro pela Portaria nº 83, de 16.02.2007, para "apurar supostas irregularidades no âmbito do Convênio INT/IBICT/Universidade Aix Marseille III," denunciadas pelo Prof. Wilson Gomes da UFBA e divulgadas em 02.08.2003, em Lista de Discussão da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação por seu Presidente, o Dr. Aldo Barreto.

2. A denúncia atribui ao INT/IBICT a co-responsabilidade pela emissão de 230 títulos de mestrado e 224 títulos de doutorado, pela Universidade de Aix Marseille III, com quem firmaram convênio, na área de Inteligência Competitiva (Ciência da Informação), fls. 15/18 do Processo 4441/2003-48-Apenso. Foi trazida ao conhecimento deste Ministério pelo Of. Nº 418/2003, do Diretor do INT (fls.13/14 do referido processo), que a considerou difamatória, por serem inverídicos os números apresentados.

3. Referida denúncia foi objeto de apuração, inicialmente, por Sindicância instaurada pela Portaria nº 122/2003, do Subsecretário da SPOA (fls.95 do processo citado), que foi anulada, a partir do relatório final, com fundamento na Nota/CONJUR/MCT nº 073/2004 (fls.133/135 do processo citado), para que outra "dirimisse definitivamente as informações conflitantes em relação ao número de diplomas emitidos pela Universidade francesa e pedidos de validação desses diplomas junto às universidades brasileiras. Uma segunda Comissão de sindicância foi instaurada pela Portaria nº 040/2004, que não conseguiu ofertar relatório final, por não ter obtido as informações solicitadas (fls. 03 do Proc. 1931/2004-73- Apenso).

4. Na sindicância em exame, a Comissão concluiu não haver indícios de quaisquer irregularidades na execução do objeto do Convênio celebrado entre o INT/IBICT e a Universidade Aix Marseille III, em parceria com as Universidades Federais do Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Norte e Una - Ciências Gerenciais, em Belo Horizonte, por isso recomendou o arquivamento do processo, pelas razões abaixo transcritas:

"Considerando as apurações realizadas pelas duas Comissões anteriores que obtiveram, por meio de depoimentos e diligências, provas e documentos esclarecedores dos fatos objeto desta Sindicância, esta Comissão Sindicante deliberou em somente completar, consubstancialmente, as informações constantes dos processos autuados sob os números 01200.004441/2003-48 e 01200.001931/2004-73, juntados por apensação, solicitando diligência junto à CAPES, deferida e realizada no dia 10 de maio do ano em curso, via reunião com a Diretoria de Avaliação – DAV/CAPES, presente os servidores (as) Paulo Barbosa Fernandes – Presidente desta Comissão de sindicância, Prof. Renato Janine Ribeiro - Diretor de Avaliação da CAPES e a Prof.a. Rúbia Maria Melo Silveira - Diretora

Substituta de Avaliação da CAPES, da qual ficou esclarecido, concluído e registrado em Ata que, às fls. 41/42:

a) não estavam sujeitos as regras impostas pela Resolução CES/CNE nº 2/2001 os cursos de pós-graduação lato sensu, ou seja, os Cursos de Especialização;

b) na cooperação técnica, intitulada de convênio, celebrada entre o INT/IBICT, então CNPq, e a Université Aix Marseille III, em parceria com a UFRJ, a UFBA, a UFRN e a UNA objetivando a realização do curso de pós-graduação lato sensu, denominado de Curso de Especialização em Inteligência Competitiva – CEIC, havia a perspectiva de que após sua conclusão, seus diplomados, que o tivessem concluído com conceito "A", poderiam ampliar sua monografia final para transformá-la em uma monografia de nível DEA – Diplôme D'Etudes Approfondis, equivalente ao título de mestrado no Brasil e pré-requisito para o ingresso no doutorado, ambos na França;

c) com o advento da Resolução CES/CNE nº 2/2001 o INT, já como Unidade de Pesquisa do MCT, com o objetivo de garantir os benefícios previstos no §1º do art. 1º da retro Resolução, encaminhou uma listagem sem distinção e com duplicidade de nomes à CAPES, a qual foi esclarecida posteriormente pelo próprio INT/MCT e pela CAPES quando certificaram-se do equívoco, constatando que 249 (duzentos e quarenta e nove) profissionais se inscreveram no CEIC, sendo que apenas 194 (cento e noventa e quatro) dos inscritos o concluíram. Destes, somente 99 (noventa e nove) concluíram o DEA e 27 (vinte e sete) concluíram o doutorado; e

d) portanto, a denúncia do Prof. Wilson gomes, então representante de área na CAPES em Ciências Sociais aplicadas, foi precipitada, considerado o fato da mesma não corresponder à realidade, de acordo com as provas documentais ali citadas e acostadas aos processos em apenso.

Quanto aos 23 (vinte e três) pleitos de reconhecimento de titulação de pós-graduação stricto sensu, encaminhados pela CAPES à UFMG, durante a reunião foi mantido contato pessoal, via telefone, com o Prof. Jaime Ramirez, Pró-Reitor de Pós-Gradução da UFMG, bem como foi solicitado àquela Universidade, via ofício, a conclusão oficial daqueles requerimentos.

Em atendimento à solicitação conjunta da CAPES/Sindicância, a Pró-Reitoria de pós-graduação da UFMG encaminhou cópia dos pareceres da sua Câmara de Pós-Graduação indeferindo o pleito de reconhecimento de titulação de Diplôme D'Etudes Approfondis – DEA dos 23 requerente encaminhados àquela Universidade, nos termos da Resolução CES/CNE nº 2/2001, às fls.45/113" Sic

5.Para subsidiar a decisão do Exmo. Senhor Ministro, o Chefe de Gabinete solicitou a esta Consultoria Jurídica análise e parecer sobre o presente processo (fls.127).

II

6. Analisados os autos, verifica-se que o processo desenvolveu-se regularmente, tendo a Comissão logrado esclarecer as informações conflitantes em relação ao número de diplomas emitidos pela Universidade francesa e pedidos de validação desses diplomas junto às universidades brasileiras, que motivaram a anulação dos trabalhos da primeira Comissão, consoante termos da Nota nº 073/2004, desta Consultoria Jurídica.

7. Estabelece o art.145 da Lei 8.112/90 que da sindicância poderá resultar arquivamento do processo, se não houver comprovação das irregularidades investigadas.

8. É orientação do Órgão Central do SIPEC que as conclusões das Comissões de processo disciplinar merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias à prova dos autos, o que, como vimos, não é o caso do presente processo.

III

9. Diante do exposto, sugiro o retorno do processo ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro, opinando no sentido de que acolha as conclusões da Comissão e decida pelo arquivamento do processo, com fundamento no art. 145, I, da Lei 8.112, de 1990, e razões contidas neste parecer, dando-se ciência do inteiro teor do Relatório Final da Comissão ao INT, IBICT, UFRJ, CenDoTeC, DAV/CAPES e à Controladoria-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2007

LUIZ NONATO FERNANDES
Coordenador de Assuntos Judiciais

De acordo.

Restitua-se o processo ao Gabinete do Exmo. Senhor Ministro, para os fins propostos.

ALEXANDER BARROS
Consultor Jurídico

Com fundamento no disposto no art. 145, I, da Lei 8.112, de 1990 e razões deste Parecer nº 046/2007, da Consultoria Jurídica, acolho as conclusões da Comissão de Sindicância e decido pelo arquivamento do processo. Publique-se esta decisão no Boletim de Serviço e façam-se as comunicações mencionadas no item 9 do referido parecer.

Brasília, 27 de junho de 2007

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro da Ciência e Tecnologia

ATOS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE JUNHO DE 2007

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o item VIII, do artigo 1º, da Portaria MCT nº 166, de 16 de abril de 2003, e considerando o disposto no inciso I do art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Remover, de ofício, da Administração Central para o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, deste Ministério, o servidor DAILTON GILBERTO GUEDES, Analista em Ciência e Tecnologia, Classe Pleno 2, Padrão I, matrícula SIAPE nº 1089777 (Processo nº 01200.001640/2007-28).

ROBERTO ANDRADE
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

REFERÊNCIA: Processo nº 01200.001106/2007-11
INTERESSADO: **MARCIO AUGUSTO DOS ANJOS**
ASSUNNTO: Interrupção da licença para o trato de assuntos particulares

De acordo.

Defiro a interrupção, a pedido, da licença para o trato de assuntos particulares, do servidor MARCIO AUGUSTO DOS ANJOS, Matrícula SIAPE nº 1361217, ocupante do cargo efetivo de Analista em C&T, Classe Pleno 2, Padrão I, do Quadro de Pessoal deste Ministério, a partir de 13 de junho de 2007, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112/90, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001. PUBLIQUE-SE.

SPOA,21 de Junho de 2007

ROBERTO ANDRADE
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração